



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraiteiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 053/2022- CMI - PR

Itaiópolis, 29 de março de 2022.

A Vossa Excelência o Senhor
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**
Prefeitura Municipal
Itaiópolis/SC

ASSUNTO: Aprovação de Projetos de Lei.

Senhor Prefeito Municipal,

O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 28 de março do fluente ano, **apreciou** e aprovou por unanimidade de votos:

- 1. PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 009/2022**, de 17 de março de 2022, que “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 2. PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 010/2022**, de 17 de março de 2022, que “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 3. PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 011/2022**, de 18 de março de 2022, que “ALTERA A LEI Nº 17, DE 06 DE ABRIL DE 1994, QUE INSTITUI O FUNDO ROTATIVO HABITACIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS-SC”, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 4. PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 012/2022**, de 18 de março de 2022, que “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº238, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007” QUE INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ITAIÓPOLIS-SC, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

“Itaiópolis, aqui você tem valor”

P.M. ITAIÓPOLIS 29/Mar/2022 00000643



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraiteiopolis.sc.gov.br

5. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2022, de 17 de fevereiro de 2022, que “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 03 DE ABRIL DE 2012, FIXADO O VENCIMENTO BASE DO CARGO DE MÉDICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ”, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, **com a Emenda Modificativa nº 01, ao projeto de lei complementar nº 02/2022, de 17 de março de 2022.** (segue em anexo a Emenda Modificativa)

Atenciosamente,

DIOGO TELES CORDEIRO

Presidente da Câmara Municipal




CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos vinte e quatro dias do mês de março do ano civil de dois mil e vinte e dois, às nove horas e quinze minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Everson Anuar Portela, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 011, DE 18 DE MARÇO DE 2022, ALTERA A LEI Nº. 17, DE 06 DE ABRIL DE 1994, QUE INSTITUI O FUNDO ROTATIVO HABITACIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS-SC, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinário em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 24 de março de 2022.


EVERSON ANUAR PORTELA
Presidente


KELY FERNANDA ESTRISER
Relatora


OTÁVIO MELNEK
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Aos vinte e quatro dias do mês de março do ano civil de dois mil e vinte e dois, às dez horas, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Otávio Melnek, atendendo o que preceitua o Artigo 71 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 011, DE 18 DE MARÇO DE 2022, ALTERA A LEI Nº. 17, DE 06 DE ABRIL DE 1994 , QUE INSTITUI O FUNDO ROTATIVO HABITACIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS-SC, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinário em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 24 de março de 2022.


OTAVIO MELNEK
Presidente


KELY FERNANDA ESTRISER
Relator


EDSON ALCIONE DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 016/2022

A grandeza da vida não consiste em não cair nunca, mas em nos levantarmos cada vez que caímos. Nelson Mandela

Solicitante: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

Assunto: Projeto de Lei nº 011/2022, de 18 de março de 2022.

Autoria: Chefe do Poder Executivo.

Ementa: Altera a Lei nº, 17 de 06 de abril de 1994, que institui o fundo rotativo habitacional do Município de Itaiópolis.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que altera a Lei nº, 17 de 06 de abril de 1994, que institui o fundo rotativo habitacional do Município de Itaiópolis.

O encaminhamento do projeto de lei foi protocolizado no Poder Legislativo no dia 18.03.2022, juntamente com a justificativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 -
ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Ao cumprimenta-los, cordialmente o senhor presidente, bem como aos demais vereadores com assento nesta Casa Legislativa, oportunidade em que estamos enviando o Projeto de Lei nº 011, de 18 de março de 2022, que ALTERA A LEI Nº 17, DE 06 DE ABRIL DE 1994, QUE INSTITUI O FUNDO ROTATIVO HABITACIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS-SC.

Há necessidade das alterações para que o Município de Itaiópolis fique em situação regular com as obrigações assumidas na ocasião da assinatura do Termo de Adesão ao Sistema Nacional de Habitação e Interesse Social (SNHIS) – junto ao Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR).

Pois eventuais seleções por parte do referido Ministério, para liberações de recursos, destinados aos programas de Habitação de Interesse Social estão condicionadas à regularização das pendências.

Sendo assim, para o Município de Itaiópolis ficar em situação regular junto ao SNHIS, faz-se necessário as Leis Municipais serem adequadas à Lei Federal nº 11.124/2005 que DISPÕE SOBRE O SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – SNHIS.

Recebido por essa assessoria em 05.04.2021.

Esse é o breve relato.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Oportuno lembrar, *ad initio*, que à Assessoria Jurídica legislativa, no exercício das competências que lhe são atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade. Assim, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes (questões de interesses políticos), mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

Cumprir lembrar, ainda, que o artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que “o advogado é indispensável a administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906/94, assevera que o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações (art. 2, §3º).

“Itaiópolis, aqui você tem valor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAÍÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAÍÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Logo, importante frisar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

Quando à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que o objeto da proposição se insere no rol da competência legislativa municipal, porquanto trate de assunto de interesse local, nos termos permitidos pela legislação federal e dispostos na Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa do competente projeto de lei está correta (ex vi do art. 14, inciso XVIII e 175, ambos, da Lei Orgânica Municipal).

Art. 14 - Compete ao Município:

[...]

XVIII - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

E, ainda:

Art. 175. A política habitacional, na forma da legislação federal, atenderá as diretrizes dos planos de desenvolvimento para garantir gradativamente, habitação a todas as famílias.

Parágrafo único. Terão tratamento prioritário às famílias de baixa renda, dando-se ênfase a programas e loteamento urbanísticos. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 16, de 08 de novembro de 2016)

O presente projeto de lei não tem status constitucional porque não dispõe conteúdo modificador à Lei Orgânica.

Percebe-se do texto, que o Chefe do Executivo pretende a adequação da Lei Municipal ao que foi estabelecido na Lei Federal nº 11.124/05.

Eis as alterações:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS –SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Redação Vigente

Art. 1º Fica instituído o Fundo Rotativo Habitacional do município de Itaiópolis, com o objetivo de propiciar apoio e suporte financeiro aos programas, projetos e atividades relacionadas com a construção, reformas, recuperação, melhorias e financiamento de unidades habitacionais para a população de baixa renda do município, bem como a instalação de equipamentos comunitários, infra-estrutura e conjuntos habitacionais, desfavorecimento e implantação de lotes urbanizados, loteamentos populares, organização e estímulo ao sistema de mutirão com o fornecimento de materiais de construção.

Art. 2º Constituem recursos do fundo:

- I - As dotações constantes do Orçamento do Município;
- II - As contribuições, subvenções e auxílios específicos de órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, Federal, Estadual e Municipal;
- III - Recursos provenientes de empréstimos internos e externos;
- IV - Remuneração oriunda de aplicações financeiras;
- V - O valor total das prestações recebidas dos mutuários, provenientes das aplicações do fundo em financiamentos de Programas Habitacionais;
- VI - Doações, legados e contribuições;
- VII - Outros recursos de quaisquer origem que lhe forem transferidos.

Sugestão de Alteração

Art. 1º. O Fundo Rotativo Habitacional do Município de Itaiópolis, instituído pela Lei Municipal nº 17, de 06 de abril de 1994, passa a denominar-se Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS.

Parágrafo Único. O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, de natureza orçamentária, financeira e contábil, tem por objetivo centralizar e gerenciar recursos para cofinanciar a gestão, os serviços, os programas e projetos destinados a implantar e implementar Políticas Habitacionais de Interesse Social.

Art. 2º. Constituem recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS:

- I – recursos provenientes das receitas do Município, por meio de dotações orçamentárias, cujo montante fica definido no orçamento de cada ano conforme as disponibilidades financeiras do Município;
- II – recursos provenientes de empréstimos, contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais e internacionais para programas e projetos de habitação de interesse social;
- III – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferência de legados de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;
- IV – contribuições, subvenções ou auxílios específicos de órgãos e entidades da administração direta e indireta, Federal, Estadual ou Municipal;
- V – receitas provenientes de convênios, acordos, contratos ou instrumentos congêneres realizados entre o Município e entidades governamentais e não governamentais;
- VI – receitas provenientes da alienação de imóveis, e prestações recebidas dos mutuários por meio de contratos de alienação;
- VII – receitas provenientes da amortização da dívida dos beneficiários de programas habitacionais de interesse social;
- VIII – recursos provenientes do Fundo Nacional e Estadual de Habitação de Interesse Social;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 -
ITAIÓPOLIS - SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Art. 3º O Fundo Rotativo Municipal, será administrado por uma Comissão de Gestão, que será composta pelo Prefeito Municipal e mais dois membros que serão nomeados de acordo com o que dispuser o regulamento deste fundo.

§ 1º - A aplicação de recursos financeiros do Fundo depende da autorização da Comissão de Gestão do Fundo, podendo delega-lo ao coordenador do Fundo na forma prevista em regulamento próprio.

§ 2º - Poderá a Administração do Fundo firmar Convênio ou qualquer outro instrumento de divisão de encargos, com empresas estabelecidas no Município, visando a construção de moradias populares aos seus operários de baixa renda e mais carentes, em terreno próprio ou outro preferencialmente nas proximidades do local de trabalho, com prévia autorização Legislativa.

§ 3º - Toda e qualquer habitação ou benfeitoria particular construído com recursos do Fundo, ficará onerada com a cláusula de Inalienabilidade pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, devendo a Administração do Fundo, particular como anuente ou interveniente em qualquer transação futura, visando preservar os objetivos do Fundo e impedir a comercialização, locação e sub-locação desses imóveis, com objetivo de lucro. § 4º - Nenhum cidadão poderá beneficiar-se com recursos do Fundo, por mais de uma vez, a não ser para melhorias e expansão do módulo inicial a critério da Comissão de Gestão do Fundo.

§ 5º - O beneficiário, firmará compromisso, sob presunção de verdade, de que não é proprietário urbano ou rural de qualquer imóvel, a não ser do terreno onde será edificada a casa que destinará a própria moradia e de sua família, a qual não poderá alienar, nem locar sem anuência da Administração do Fundo e que não possui renda superior a 02 (dois) salários mínimos.

§ 6º - Qualquer cidadão será parte legítima para denunciar benefício indevido ao Fundo, destinado a pessoa, que não se enquadre nas normas de sua concessão ou desvio de finalidade de imóvel edificado com recursos desta Lei.

§ 7º - A Administração do Fundo fará publicar para conhecimento geral os nomes dos inscritos a qualquer

IX - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da Lei.

Parágrafo Único. Ao final de cada exercício financeiro, sendo apurado superávit financeiro do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, os recursos superavitários permanecerão sob a administração do fundo, sendo vedada a aplicação desses valores em outras finalidades.

Art. 3º. Os recursos que compõem o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS serão destinados às ações vinculadas, em especial:

I - programas e projetos habitacionais de interesse social;

II - operar como agente financiador de Programas Habitacionais de Interesse Social;

III - aquisição, construção, conclusão e mão de obra para reforma, assim como melhorias de unidades habitacionais de interesse social em áreas urbanas e rurais do Município;

IV - aquisição de materiais de construção para ampliação e reformas de unidades habitacionais;

V - aquisição e identificação de terrenos vinculados à implantação de projetos habitacionais de interesse social;

VI - outros programas, projetos, ações, intervenções e despesas operacionais que visem implementar ações na área de habitação de interesse social desde que deliberadas pelo Conselho Municipal de Habitação, gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS.

§ 1º. Somente poderão ser beneficiadas as famílias que residam no Município há mais de 4 (quatro) anos e que não tenham sido beneficiadas com recursos de programas habitacionais do governo federal, estadual e municipal, no município em que reside ou em qualquer outro já domiciliado.

§ 2º. As famílias que apresentarem grau de vulnerabilidade deverão apresentar a documentação comprobatória de que não foram beneficiadas com recursos de programas habitacionais, para compor a análise e avaliação do assistente social vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação.

§ 3º. Será estabelecido por meio de Resolução do Conselho Municipal de Habitação um teto máximo de valores para a



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

benefício oriundo desta Lei, para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

liberação de materiais de construção pela Secretaria Municipal de Habitação.

§ 4º Nos casos de força maior, fortuito, sinistro ou situação de risco eminente, devidamente comprovados pelos órgãos competentes, fica a Secretaria Municipal de Habitação, mediante Estudo Social, autorizada a liberar os recursos sem autorização prévia do Conselho Municipal de Habitação.

§ 5º Para os programas de interesse social, o beneficiário firmará compromisso sob presunção de verdade, de que não é proprietário urbano ou rural de qualquer imóvel, a não ser do terreno onde será edificada a casa que destinará a própria moradia e de sua família, a qual não poderá alienar nem locar sem anuência do Conselho Municipal de Habitação, e que não possui renda superior a 3 (três) salários mínimos, atendendo as disposições da Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008.

Art. 4º O Fundo deve atender as disposições pela Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, e pelas Leis Estaduais aplicáveis, bem assim nas normas baixadas pelo órgão central do Sistema Municipal de Administração Financeira e pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Para execução desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a elaborar orçamento financeiro adstrito ao exercício de 1994.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação é o órgão da administração pública responsável pela coordenação e execução da Política Municipal de Habitação de Interesse Social.

Art. 5º O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social será gerido pelo Conselho Municipal de Habitação órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e participativo com representação paritária entre governo e sociedade civil.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Habitação é vinculado à estrutura do órgão da administração pública municipal responsável pela coordenação da política municipal de habitação que lhe dará apoio administrativo.

Diante, portanto, da ausência de vícios de constitucionalidade formal e material no presente projeto de lei, não vislumbramos óbice para o seu prosseguimento no processo legislativo municipal.

Por fim, quanto à técnica de elaboração e redação, a proposição não merece reparos, visto que atende as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe normas sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis e outros atos normativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes
COMISSÕES PERMANENTES: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça
(Art. 68 R. I.) e Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social (art. 71, R.I.).

Aliás, o presente projeto de lei terá turno único de votação e passará
pelo crivo da maioria simples como quórum de aprovação (artigo 100, inciso I da Resolução nº 020/2006,
que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itaiópolis/SC).

Art. 100 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria:

I - simples, sempre que necessitar da metade mais um dos votos dos Vereadores presentes na reunião;

Voto do presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de
sua competência;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.

§ 1º O **presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente** nos casos seguintes:

I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);

II - nos casos de desempate;

III - quando em votação secreta;

IV - quando da eleição da Mesa;

V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;

VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;

VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, o presidente não votará, **salvo se ocorrer empate.**

**Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem
caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.**

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs
a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato
administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica,
que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui
na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples
parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de
Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 -
ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

III - Da Conclusão

Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:

1. Quanto a forma, não há óbice.
2. Do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 011/2022. Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Frente as breves razões expostas, esta Assessoria opina, desde que realizada as sugestões, favoravelmente à tramitação da presente proposição, porquanto quaisquer indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, sub censura.

Itaiópolis/SC, 23 de março de 2022

Antonio Heloi Koaski Passarelli

Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/SC 91.359